



CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO

Aqui o conhecimento transforma!

BRUMADO, 07 DE ABRIL DE 2020

Aos pais e/ou responsáveis,

Em face aos tempos difíceis em que estamos vivenciando, por conta da pandemia da COVID-19, nós, da equipe do Centro Educacional Monteiro Lobato, informamos que nosso trabalho está sendo permeado de dedicação e criatividade buscando nos adaptar à dura realidade e possíveis desafios futuros.

Lembramos que a manutenção de uma Unidade Educacional de excelência como a nossa depende, necessariamente, da existência de um quadro igualmente excelente de funcionários, assim como do compromisso assumido com todos os encargos da nossa responsabilidade como Instituição de Ensino.

Em razão disso, esclarecemos que, em relação às mensalidades, a orientação que temos recebido até então dos órgãos competentes (ver anexos) é que as escolas **NÃO SÃO OBRIGADAS A OFERECER ABATIMENTO NOS PREÇOS DE MENSALIDADES**, nem a postergação de seu pagamento fixadas em contrato.

Não temos medido esforços na busca de soluções para garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternativa a exemplo de:

- ✓ garantia de aulas, na modalidade à distância, seguindo as determinações do CEE-BA (anexo), validando a carga horária mínima e o cumprimento do conteúdo estabelecido. Para aprimorarmos esses serviços, estamos investindo na criação de um portal utilizando tecnologia apropriada que facilitará o acesso a essas aulas.
- ✓ reposição de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário, mesmo sabendo da dispensa, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar (200 dias letivos).

Portanto, não faz sentido, nessa lógica, abater das mensalidades uma eventual redução de custo em um momento específico em função da interrupção das aulas, pois elas estão acontecendo de forma remota e outras deverão ser compensadas em momento posterior, cujo custo ocorrerá de qualquer forma.

Ressaltamos que continuaremos atentos a quaisquer orientações dos órgãos competentes, fazendo votos de saúde, força e fé para que possamos continuar oferecendo aos nossos alunos uma educação de qualidade.

Atenciosamente,

A direção

Leiam os anexos





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A **dispensa** de que trata o **caput** se aplica para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior **poderá abreviar** a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I - **setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina**;
ou
II - **setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia**.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SCS - Quadra 02 - Bloco B - Ed. Palácio do Comércio - Salas 1305 e 1307/11 - Brasília/DF

CEP 70318-900 - Fones: (61) 3226-4873, 3226-8166 e 3224-4326

<http://www.confenen.org> - E-mail: confenen@confenen.org.br

CONFENEN INFORMA — 1º de abril de 2020

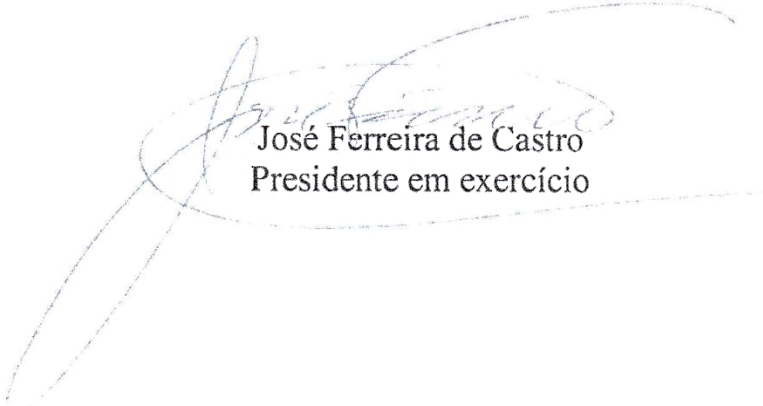
MEDIDA PROVISÓRIA 934 Altera Calendário Escolar

Foi publicada hoje, primeiro de abril, a Medida Provisória nº 934, que fixa normas educacionais excepcionais sobre o ano letivo, cujo texto, na visão do Conselho de Representantes da CONFENEN, reunido hoje por videoconferência, não traz prejuízos para as escolas, nem para os professores ou para as famílias, uma vez que flexibiliza o número de dias letivos, mas não dispensa do cumprimento do mínimo de horas/aulas.

Se a Medida Provisória não traz prejuízos pedagógicos, decorre disso que as escolas, ao adotarem modalidades diferenciadas de ensino, utilizando tecnologia apropriada, fazem jus e continuam habilitadas ao recebimento integral dos valores dos contratos firmados com estudantes ou seus responsáveis, uma vez que continuam devedoras de salários dos professores e do pessoal administrativo.

Esta tem sido a orientação dos PROCONS, de que as escolas, pelo fato de adotarem modo especial de ministração das aulas, em obediência às determinações de combate ao coronavírus, não são obrigadas a oferecer abatimento nos preços de mensalidades fixados em contrato.

Pela Medida Provisória a instituição de ensino superior PODERÁ - ou seja, não é obrigada - abreviar a duração dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, desde que o estudante cumpra os percentuais mínimos da carga horária de que tratam os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 2º da MP.



José Ferreira de Castro
Presidente em exercício

Anexo: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

CEE/BA

27/03/2020 11:03

CEE orienta instituições de ensino sobre as atividades curriculares a distância no período de enfrentamento ao Coronavírus

As orientações aplicam-se a todas as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto da Educação Básica, quanto da Educação Superior.

O Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA) publicou no Diário Oficial do Estado (DOE), desta sexta-feira (27), orientações para as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento de atividades curriculares no período de suspensão das aulas, medida esta de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). O Parecer CEE nº 53/2020 e a Resolução CEE nº 27/2020, discutidos, votados e aprovados pelo Conselho Pleno durante sessão extraordinária por videoconferência, realizada na quarta-feira (25), determinam que as instituições que optarem pelo regime especial de atividade curricular, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública, devem comunicar ao CEE/BA no prazo de 30 dias e, aquelas que não optarem, deverão reorganizar e dar ampla divulgação ao novo calendário.

Sobre as atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, a Resolução recomenda a compensação das ausências às aulas, de modo a configurar a continuidade pedagógica dos atos curriculares; a inclusão de múltiplas possibilidades de ferramentas de ensino, de suporte digital ou não digital, contendo ementa correspondente às finalidades, nexos didáticos que assinalem o propósito das atividades e seus desdobramentos em aprendizagens previstas; e a previsão de execução de práticas avaliativas, no sentido de acompanhar o desenvolvimento das aprendizagens. Para tanto, é obrigatório o gerenciamento on-line destas atividades curriculares realizadas nos referidos domicílios.

O CEE/BA, acolhendo o que determina o Art. 31, inciso IV, da LDB, sobre a totalização da frequência das crianças nas unidades da educação infantil, recomenda o cumprimento do limite mínimo legal de 60% de atividade presencial, nos duzentos dias letivos previstos no calendário. Para a Educação Básica, ratifica-se a execução de seus currículos e programas, no cumprimento dos duzentos dias de trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de oitocentas horas, com a possibilidade de contagem dos tempos das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes para ajustes entre períodos, tempos, horários, podendo zerar a defasagem do calendário letivo. Para Educação Superior, a observância aos duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo.

A presidente do CEE/BA, Anatórcia Contreiras, em nome da Comissão Especial, agradece o empenho e dedicação dos conselheiros na elaboração e aprovação, em tempo recorde, desta Resolução e ressalta que a aplicação destas atividades é correlata à situação emergencial, cessada tão logo as autoridades de saúde deem por encerradas as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Resolução CEE nº 27, de 25 de março de 2020.